



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020916-46.2019.5.04.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/04/2020

Valor da causa: R\$ 59.560,77

Partes:

RECORRENTE: RODRIGO FLORES GONCALVES

ADVOGADO: LUANA CAROLINI VIDAL COLLET

ADVOGADO: MARCIA FREITAS ALVES

RECORRENTE: EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: LAIS REIS SILVA PIRES

ADVOGADO: EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES

RECORRIDO: RODRIGO FLORES GONCALVES

ADVOGADO: LUANA CAROLINI VIDAL COLLET

ADVOGADO: MARCIA FREITAS ALVES

RECORRIDO: EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO: LAIS REIS SILVA PIRES

ADVOGADO: EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020916-46.2019.5.04.0004 (ROT)

RECORRENTE: RODRIGO FLORES GONCALVES, EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA

RECORRIDO: RODRIGO FLORES GONCALVES, EMPRESA PORTO ALEGRENSE DE VIGILANCIA LTDA

RELATOR: CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

EMENTA

USO DA IMAGEM. AUTORIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. A autorização para uso de imagem concedida pelo autor ao seu empregador no curso da relação de emprego, sem que tenha sido fixado um limite de duração seja quantitativo, seja temporal, não autoriza o entendimento de que o uso da imagem seja permanente, sob pena de considerá-la definitiva, vitalícia e geral, o que colide com a própria natureza personalíssima do direito. Hipótese em que se verifica o dano moral em razão da ofensa ao direito de imagem, nos termos dos incisos V, X e XXVIII, alínea "a", do artigo 5º da Constituição da República, pela constância de sua utilização após o rompimento contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário do autor. À unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da ré para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo uso indevido da imagem do autor com finalidade publicitária, para a ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Valor da condenação que se reduz para R\$ 5.000,00.**

Intime-se.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2020 (terça-feira).



RELATÓRIO

Inconformados com a sentença ID. bf062c8, complementada pela decisão ID. c48752d, a ré e o autor interpõem recursos ordinários.

A ré pretende a reforma da decisão quanto ao dano moral arbitrado (ID. db88fdf).

A ré, por sua vez, objetiva a reforma da sentença para ver majorado o dano moral (ID. 0875d7b).

Com contrarrazões (ID. 535750d e ID. 8c8f598), são remetidos os autos a este Tribunal para julgamento dos recursos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ANÁLISE CONJUNTA DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR E DO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

1.1 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO DE IMAGEM EM PERÍODO PÓS-CONTRATUAL

O Juízo de origem condenou a ré a pagar indenização de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em favor do autor, a título de dano moral, pelo uso indevido da sua imagem - considerando a ofensa "grave" a teor do disposto na CLT-, e determinou que a ré excluísse de todos os meios de comunicação públicos (*facebook*, *folders*, *outdoors* e outros similares) a veiculação da imagem do reclamante, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do salário base, limitado a 60 dias (ID. bf062c8 - Pág. 7 c/c ID. c48752d).

Ambas as partes recorrem.

A ré postula absolvição da condenação. Aduz que não há prova de qualquer dano ocasionado ao autor. Alega que o empregado firmou documento autorizando expressamente o uso de sua imagem pela empregadora, inexistindo qualquer prazo de validade em tal autorização. Diz que as imagens foram efetuadas em ensaio fotográfico durante a contratualidade, com a devida autorização de sua divulgação pelo empregado, podendo a ré fazer uso das imagens obtidas de acordo com sua preferência e necessidade. Não concorda com a determinação de exclusão das imagens das campanhas publicitárias, seja de redes sociais ou outdoors, tendo em vista que estas foram utilizadas com a expressa anuência do



reclamante. Assim, requer seja afastada a cominação de multa e reformada a decisão em que oportunizado prazo à ré reclamada para excluir a veiculação das imagens do reclamante. Também postula seja afastada a condenação por danos morais, ou, alternativamente, a redução do valor arbitrado.

O autor, por sua vez, recorre para ver a ofensa considerada em sentença como "grave" reformada para "gravíssima", a teor do artigo 223-G, da CLT, majorando-se o valor da indenização. Aduz que *a ré utilizou sem autorização a imagem do recorrente em outdoors pela cidade de Porto Alegre/RS, como capa do site oficial e, ainda, em diversas postagens no perfil no Facebook da empresa* (ID. 0875d7b - Pág. 3) após o rompimento contratual. Concorda com a sentença no sentido de que um termo de autorização firmado no momento de sua contratação não é válido para este fim, mas aponta que, de qualquer forma, o postulado foi *o pagamento de indenização pelo uso da imagem do autor após a rescisão contratual* (ID. 0875d7b - Pág. 12, grifo no original). Entende que a autorização e o termo de uso de imagem são acessórios ao contrato de trabalho, eis que as imagens que deram causa a elaboração do referido termo/autorização foram produzidas única e exclusivamente em razão do contrato ativo de trabalho, restringindo-se, portanto, ao período laborado. Refere que uma vez findo o contrato, suas obrigações e direitos se extinguem, o que abarca também o uso da imagem (por se trata de um direito acessório, que somente perdura enquanto perdurar a relação empregatícia que lhe é principal). Diz que mesmo após o ajuizamento da ação, a empresa continuou a utilizar a imagem do autor indevidamente, o que configura o caráter gravíssimo do dano. Postula majoração do *quantum* arbitrado e prequestiona os dispositivos que reputa violados: *dispositivos constitucionais e infraconstitucionais acima invocados, quais sejam: o art. 5º, V, X e XXVIII, da Constituição Federal; os arts. 223-C e 223-G, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho; os arts. 20, 186, 187 e 927 do Código Civil e, por fim, a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça* (ID. 0875d7b - Pág. 16).

Analisa-se.

De pronto, é importante destacar que o vindicado direito do autor ao pagamento de indenização está pautado na violação do direito de uso de imagem, na forma pós-contratual, na medida em que alega na petição inicial ter participado de ensaio fotográfico durante a vigência do contrato de trabalho para elaboração de material de divulgação da empresa, e, *não obstante o contrato de trabalho tenha sido encerrado em dezembro/2018, a reclamada não se absteve de utilizar a imagem do reclamante, após a rescisão, em suas campanhas publicitárias, exemplificativamente, no Facebook e outdoors pela cidade de Porto Alegre/RS* (ID. 5f7d0ef - Pág. 4). Ou seja, na petição inicial o autor não se insurge com o uso de sua imagem no curso da relação empregatícia, mas com o fato de que a empresa continuou a utilizar material publicitário com a foto do empregado mesmo após o fim do vínculo empregatício.

Deste modo, é imperioso referir que ainda que o Julgador de origem tenha entendido que o termo do ID. 7c110ca - Pág. 1 - contendo autorização para o uso de imagem do empregado-, assinado por ele no dia da



contratação (11-07-2016), não sirva para tal fim, pois teria sido assinado juntamente com os demais documentos de ingresso, sem nenhum fim específico, tendo as fotos sido feitas quando o autor já era vigilante (após 14-5-2017), observo que o autor não impugna tal autorização na petição inicial.

A causa de pedir é clara ao referir que a discordância do autor se dá quanto à perpetuação do uso de fotos suas trajando vestimenta da empresa e associadas à ré após o encerramento do contrato em 28-12-2018, referindo um dano pós-contratual.

Ainda que assim não fosse, destaco que, diferentemente do entendimento lançado na origem, tenho que a autorização constante no ID. 7c110ca - Pág. 1, ainda que firmada no momento da contratação do autor, autoriza expressamente o uso de sua imagem pela ré para fins de divulgação da instituição:

Eu, RODRIGO FLORES GONÇALVES, [...] AUTORIZO o uso de minha imagem e voz, em todo e qualquer material, entre fotos, documentos e outros meios de comunicação, para ser utilizada em campanhas promocionais e institucionais do Grupo Epavi [...] sejam destinadas à divulgação do público em geral e/ou apenas para uso interno dessa instituição, desde que não haja desvirtuamento de sua finalidade.

A presente autorização é concedida a título gratuito, abrangendo o uso de imagem e voz acima mencionadas, em todo território nacional e no exterior, em todas suas modalidades e, em destaque, das seguintes formas: (I) outdoor; (II) busdoor; folhetos em geral (encartes, mala direta, catálogo, etc.); (III) folder de apresentação; (IV) anúncios em revistas e jornais em geral; (V) home pages; (VI) cartazes; (VII) back light; (VIII) mídia eletrônica (painéis, vídeos tapes, televisão, cinema, programa de rádio, entre outros).

Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro, e assino a presente autorização em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

No presente caso, portanto, entendo haver prova no sentido de que o autor expressamente autorizou a cessão dos direitos de uso de sua imagem à parte ré.

Embora tal autorização seja válida, observa-se que a mesma não estabelece um limite de duração seja quantitativo, seja temporal. Por outro lado, ausente tal limitação, não se pode admitir que a autorização do uso da imagem seja permanente, sob pena de considerá-la definitiva, vitalícia e geral, o que colide com a própria natureza personalíssima do direito.

Assim, ainda que se reconheça válida a autorização para uso de imagem firmada pelo autor, em razão de ser incontroversa a utilização de material de divulgação contendo a imagem do autor para além da extinção contratual - pedido específico da petição inicial - é necessário tecer algumas considerações a respeito deste direito e dos limites de seu uso.



O direito de imagem esta assegurado na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos X e XXIII, alínea "a", e esta inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais. Além disso, também está previsto no artigo 20 do Código Civil, *in verbis*:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Este direito classifica-se como absoluto, essencial, disponível, extrapatrimonial, intransmissível e irrenunciável. O diferencial em se tratando dos demais direitos de personalidade, é que o direito de imagem é disponível, ou seja, o seu titular pode autorizar a divulgação da sua imagem.

Para o autor Arion Sayão Romita, a regra contida no Direito Civil (artigo 20, do Código Civil/2002) não é incompatível com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, razão pela qual a regra nele inscrita encontra aplicação no âmbito da relação de emprego (*in* Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, São Paulo, LTr, p. 274). Portanto, em regra, se autorizada pelo empregado a divulgação da sua imagem pelo empregador, não haveria direito à indenização, salvo se ofender a honra do trabalhador.

Segundo a doutrina, a proteção constitucional da própria imagem abrange a imagem-atributo da personalidade e a imagem-retrato. A imagem-atributo da personalidade pode ser resumida como a imagem que a pessoa exterioriza nas suas relações sociais, revelando-se como a reputação de que goza em seu meio social, de trabalho, familiar, etc. Por sua vez, a imagem-retrato diz respeito à reprodução da imagem da pessoa por meio de fotografia, televisão, cinema, desenho, gravura, escultura, pintura e outras formas representativas da pessoa.

No contrato de trabalho, a ofensa à imagem-retrato do empregado, salvo as hipóteses de autorização, administração da Justiça e ordem pública, pode ocorrer em duas situações: quando da publicação resultar ofensa à honra, à boa fama ou à respeitabilidade do empregado ou quando se destinar a fins comerciais. A utilização da imagem-retrato de um empregado em propaganda comercial, sem a autorização dele, implica a obrigação do empregador de pagar uma indenização, ainda que não acarrete dano à boa fama do trabalhador. A propósito, cita-se o teor da Súmula n. 403 do STJ:

Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

Este entendimento está respaldado na circunstância de que teria havido afronta ao direito da imagem da pessoa, com a finalidade comercial, pressupondo-se que o empregador auferiu algum benefício com a publicação.



No caso dos autos, ainda que autorizado o uso de sua imagem pelo autor, é incontroverso que a imagem do reclamante permaneceu em material de divulgação da ré (outdoor e mídias eletrônicas) por significativo lapso temporal após o rompimento do vínculo empregatício (ocorrido em 28-12-2018) - como exemplo, observa-se o *print* da página do sítio institucional da empresa, datado de 18-10-2019, contendo foto do autor (ID. 4adc057 - Pág. 6).

Ocorre que, como antes referido, não se pode admitir que esta obrigação acessória, decorrente exclusivamente do contrato de trabalho celebrado entre as partes, permaneça íntegra após o término do vínculo empregatício, sob pena de violação do direito de imagem do autor, garantido na Constituição da República (artigo 5º, incisos X, V e XXVIII, "a") e no Código Civil (artigo 20).

Nos termos do art. 443 da CLT, *o contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado*". No entanto, em relação à autorização do uso do direito de imagem, por meio de uma interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico e conforme a Constituição Federal, pode-se dizer que esta deve ser feita necessariamente por escrito, o que foi observado no caso - sem, no entanto, constar de modo expreso os limites temporais desta autorização, o que teria sido mais claro e prudente.

Também merece destaque o fato de que a autorização do empregado quanto ao uso do seu direito de imagem pelo empregador não é cláusula que adere ao contrato de trabalho, podendo ser revogada pelo empregado a qualquer tempo, uma vez que a cessão do direito de exploração de direito personalíssimo será sempre retratável, sob pena de configurar a limitação ao seu exercício.

Sendo assim, na ausência da limitação temporal expressa quanto ao tempo de uso da imagem, entendo adequado estabelecer que a autorização permanece hígida enquanto em curso o contrato de trabalho, configurando abuso do poder diretivo do empregador o uso da imagem do empregado após o término da relação empregatícia.

Extinta a relação de emprego, então, não subsiste o direito do réu de continuar a divulgar a imagem do empregado, quando ausente limitação expressa de uso na autorização concedida.

A veiculação da imagem do autor certamente serviu para atrair melhores resultados empresariais em benefício do empregador. Portanto, o autor faz jus ao pagamento de uma indenização em decorrência da manutenção da divulgação da sua imagem no sítio institucional da ré (ex-empregadora), bem como em outros meios de divulgação (outdoor e redes sociais), após a ruptura do contrato de trabalho.

Ainda que se admita razoável que a empresa necessite de um tempo após a extinção do vínculo para fazer cessar a veiculação da imagem do autor em material publicitário, no caso dos autos há prova de que a ré continuou a fazer uso da imagem do autor por pelo menos 10 meses após o fim do contrato (vide



documento, ID. 4adc057 - Pág. 6), demonstrando, ainda, pelos termos de sua defesa, que tinha intenção de continuar a usá-la (ID. 3df917e - Pág. 2 e 3).

Por tal razão, não há reforma a ser operada na decisão quanto à determinação para que a ré exclua de todos os meios de comunicação públicos a veiculação das imagens do reclamante, sendo devida a indenização por dano moral em razão da ofensa ao direito de imagem, nos termos dos incisos V, X e XXVIII, alínea "a", do artigo 5º da Constituição da República, pela constância de sua utilização após o rompimento contratual.

No que tange à alegada prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta da ré, decorrendo aquele do próprio fato. A conduta ilícita da ré faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro.

Desse modo, a responsabilização da recorrida decorre exclusivamente da divulgação da imagem do autor em seu benefício após a rescisão do contrato de trabalho, quando a autorização firmada para seu uso não mais subsistiria, conforme já definido.

O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, ponderando-se, no caso específico, a inexistência de limitação expressa para o uso da imagem na autorização concedida de modo a fixar um termo final claro às partes.

Com base nos parâmetros mencionados e no fato de que, ao contrário do reconhecido em sentença, restou demonstrado que houve a autorização expressa de uso da imagem do autor em prol da ré, estando-se a avaliar o dano pela contínua utilização da imagem do reclamante para após o rompimento contratual, entendo que o valor da indenização deve ser adequado a esta situação específica, devendo ser reduzido para a ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista tratar-se de lesão de natureza leve a teor do artigo 223-G, §1º, da CLT.

Por fim, apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que a análise dos presentes recursos atende o contido na Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-I do TST, *in verbis*:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Nega-se provimento ao recurso ordinário do autor e dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da ré para reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo uso indevido da imagem do autor com finalidade publicitária, para a ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Relator

VOTOS

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS (RELATOR)

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

